



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6735707/2020 - SAP.UPR

Joinville, 20 de julho de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

IMPUGNANTE: GYZ VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **GYZ VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI** documento SEI nº 6724947, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 170/2020**, do tipo **menor valor total por item**, para **contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículo**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 16 de julho de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **GYZ VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que as especificações mínimas definidas no edital para o veículo licitado “*motorização de no mínimo 2,4 litros e 170 cv de potência*”, restringe o caráter competitivo do certame, por “*excluir veículos com modelos melhores e que são consideravelmente apropriados para realizar o serviço desejado pelo município.*”

Prossegue alegando, que possui veículo cuja motorização é de 2.2 litros e 160cv, o qual cumpre com todos os requisitos estabelecidos no mercado de transporte.

Aduz que, não há justificativa para as citadas exigências, afirmando ainda, que o veículo com motorização de 2.2 litros e 160 cv de potência executa a mesma função do veículo licitado.

Ao final, requer que sejam justificadas as exigências mínimas dispostas no edital para o veículo licitado ou que seja alterado o Termo de referência, a fim de contemplar as especificações citadas pela impugnante.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 170/2020, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, conforme previsto no preâmbulo do instrumento convocatório, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E ainda, o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **GYZ VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, por se tratar de impugnação de caráter estritamente técnico, realizou-se consulta à Unidade requisitante, através do Memorando SEI N° 6725035/2020 - SAP.UPR.

Em resposta, a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, através da Unidade de Proteção Civil, manifestou-se por meio do Memorando SEI N° 6729754/2020 - SEPROT.UPC, o qual transcrevemos:

Entendemos que a fixação no edital da motorização mínima de 2,4 litros e potência de 170 CV do veículo pretendido não se configura ato ilegal da administração, salvo se a escolha limitasse a participação de eventuais interessados a ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa. É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa. Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que o ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, ferindo o interesse público. Consideramos que é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos de motorização e potência baseados em critérios objetivos. Neste caso, o critério que pontuou o juízo de valor dessas especificações consiste no fato que, na atuação da Defesa Civil, atendendo a população em situações de emergência após eventos climáticos drásticos, não raro existe a necessidade de trafegar em vias alagadas e em péssimas condições de circulação e de difícil acesso, muitas vezes sendo preciso transportar e/ou rebocar objetos e equipamentos, exigindo assim maior potência do veículo e resposta adequada para as situações de falta de segurança e trafegabilidade comprometida.

Além do mais, existem no mercado, pelo menos, 5 marcas que disponibilizam veículos que atendem estas especificações exigidas neste edital, inclusive da marca Ford, citada pela impugnante, logo, não há restrição do caráter competitivo ou quebra do princípio da isonomia quanto a possíveis modelos e marcas que atendam às exigências do edital. E, na hipótese de a Administração alterar o edital, reduzindo as especificações de motorização e potência, como pede a impugnante, poderá surgir outra empresa reivindicando uma nova redução, a fim de que possa ingressar na licitação com veículo que entenda competitivo. De forma que o veículo adquirido não corresponderá ao inicialmente planejado pela Administração, mas àquele que convém a determinado fornecedor. E mais, estaríamos deixando a escolha dos parâmetros técnicos a cargo dos licitantes.

Portanto, não verificamos na impugnação nada que indique que a motorização e potência mínimas constantes

no edital afetem a competitividade do certame ou comprometa o princípio da isonomia ou da economicidade. E acreditamos que se procedêssemos a alteração do edital estaríamos estabelecendo distinção de tratamento em favor da impugnante, o que implica em direcionamento. (...).

Nesse sentido, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório estão em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituindo apenas, garantia mínima de que o serviço licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Deste modo, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade nas disposições contidas no instrumento convocatório.

Portanto, considerando os argumentos expostos pela Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública - Unidade de Proteção Civil, não há que se falar em alteração do Termo de Referência, conforme requerido pela impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 170/2020.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **GYZ VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 20/07/2020, às 12:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/07/2020, às 13:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 20/07/2020, às 14:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6735707** e o código CRC **66945EE6**.

